

COMISSÃO MISTA DE REAVLIAÇÃO DE INFORMAÇÕES - CMRI
DECISÃO Nº 0116 /2015-CMRI, de 29 de abril de 2015.

RECURSO NUP: 60502.002704/2014-00

RECORRENTE: Rubens Valente Soares

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: Ministério da Defesa - MD

1. RELATÓRIO

1.1. RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita acesso, para consulta e eventuais extrações de cópias, à relação detalhada dos armamentos comercializados por empresas brasileiras para outros países, discriminando nome do fabricante e do comprador, volume e valores, entre os anos de 2003 e 2004. O requerente solicita que a informação inclua os dados sobre tanques, veículos blindados, aviões de uso militar, minas terrestres e armamentos do tipo cluster, dentre outros.

1.2. RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

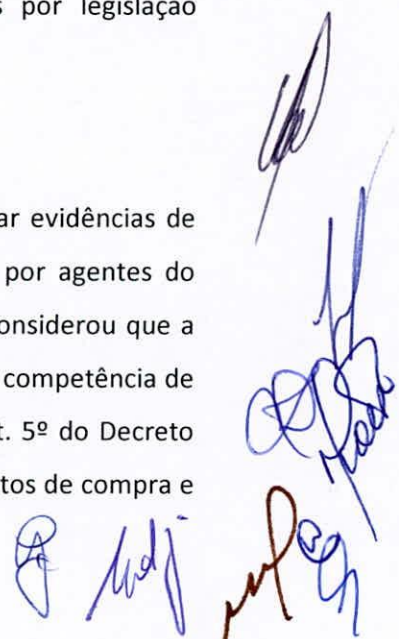
Pedido: Aduz que a informação diria respeito à atividade de regulação de relações de comércio, sendo a sua divulgação violatória do "segredo do negócio".

1ª Instância: Reitera as razões iniciais, afirma que o fato de haver adotado entendimento diverso ao que anteriormente fundamentara decisões de concessão de acesso deriva do amadurecimento que o tema Acesso à Informação encontrou na Administração. Finalmente, aduz a que o controle sobre possíveis violações de direitos humanos seria exercido por órgãos de proteção e promoção aos direitos humanos.

2ª Instância: Defere parcialmente o recurso para fornecer pouco menos de 50% dos documentos solicitados, informando que os demais estariam protegidos por legislação especial, inclusive segundo manifestação das próprias empresas envolvidas.

1.3. DECISÃO DA CGU

DESPROVIMENTO. A CGU considerou que o recorrente não logrou apresentar evidências de que a solicitação diria respeito a violação de direitos humanos cometidos por agentes do Estado, excluída, assim, a exceção do art. 21 da Lei 12.527/2011. Também considerou que a informação solicitada fora acumulada e produzida pelo Estado no exercício de competência de regulação de atividade econômica, pelo que estaria submetida ao §2º do art. 5º do Decreto 7.724/2012. Finalmente, da análise documental restou evidente que os contratos de compra e



venda possuem clausula de confidencialidade firmada em uma relação privada, pelo que a sua disponibilização a terceiros configuraria quebra contratual, em prejuízo dos contratantes e da capacidade de competição da empresa brasileira no mercado.

1.4. RAZÕES DO(A) RECORRENTE

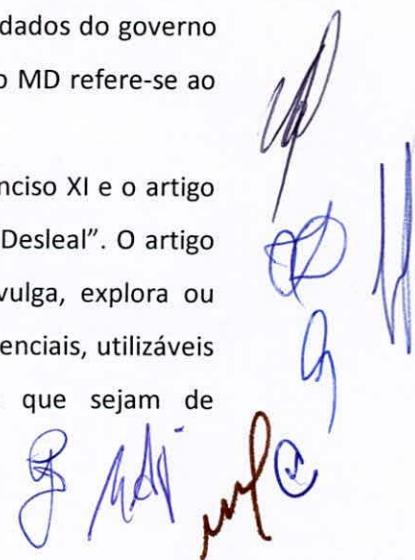
Cidadão oferece recurso à CMRI nos seguintes termos:

"a) A CGU, ao sair em socorro do Ministério da Defesa, acaba de colocar em segredo absoluto, para toda a eternidade, todo o comércio de armamentos fabricados no Brasil tratados neste pedido. Caso a decisão tomada por servidores da CGU persista, gerações e gerações de brasileiros ficarão absolutamente alheias a pactos secretos, manobrados entre empresas da Indústria Armamentista Nacional. Jamais _atente-se para isso, jamais_ um cidadão brasileiro poderá saber que tipo de armamento o Brasil fabrica e vende e para quem vende. Por que jamais? Porque simplesmente criou-se um sigilo eterno, totalmente mancomunado e determinado entre duas empresas particulares, por mãos particulares e totalmente guiada por interesses particulares. Que agora se sobrepuseram aos interesses maiores da coletividade, por obra e graça da CGU. Tão destemida e ativa contra os prefeitos do interior do Brasil, frequentemente admoestados e denunciados pela CGU, o órgão agora protege os interesses dos magnatas da Indústria Armamentista Nacional.

-A CGU, candidamente, acolhe a alegação do Ministério da Defesa de que não poderia revelar o sigilo de um contrato entre particulares. Ora, assim sendo, basta às empresas continuar incluindo, em seus contratos sigilosos, suas cláusulas de secretismo para todo o sempre, à revelia e contra o interesse público. Como o MD e a CGU concordam, o sigilo pode agora ser determinado exclusivamente por empresários. Eles, porém, não fabricam balas de açúcar, mas instrumentos mortíferos que assassinam milhares de pessoas ao redor do globo. Esses empresários agora definem o que os cidadãos podem saber ou deixar de saber, segundo a CGU.

b) O Ministério da Defesa e a CGU recorreram indevidamente à "legislação especial" para, estranhamente, agora mudar de posição e rever a decisão já tomada sobre dados do governo Fernando Henrique Cardoso. Para justificar o suposto "segredo industrial", o MD refere-se ao "inciso XI do artigo 195 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996".

-Essa lei, porém, não fala nada remotamente ligado ao caso em apreço. O inciso XI e o artigo 195 estão inseridos no Capítulo VI, que trata "Dos Crimes de Concorrência Desleal". O artigo refere que "comete crime de concorrência desleal quem", inciso XI: "divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato”.

-O artigo claramente se aplica à possível “concorrência desleal”, ou seja, fala sobre concorrência entre empresários, não trazendo a mais tênue referência ao papel do Estado brasileiro na questão da documentação elaborada no momento do ato do comércio.

-Em segundo lugar, o inciso XI se refere a “conhecimentos, informações ou dados confidenciais”. Quando a empresa armamentista se destinou a esse ramo de comércio, ela sabia plenamente que precisava de análise e autorização governamental para realizar seu comércio. Assim, partiu dela a iniciativa de abrir sua própria confidencialidade, ao entregar os papéis ao Estado, tendo optado por um tipo de negócio que é autorizado pelo Estado. Portanto, o fim da confidencialidade partiu das próprias empresas.

[...]

d) Por fim, tanto o MD quanto a CGU construíram uma profunda e imensa contradição, que deve ser superada. Eles dizem que há uma plêiade de organizações de direitos humanos aptas a fiscalizar eventuais ameaças contra os direitos humanos. Ora, mas não disseram ambos que o Estado não pode quebrar o “sigilo comercial” de um contrato entre duas empresas? Ou seja, das duas, uma: ou o argumento do MD/CGU é falacioso, destinado tão somente a protelar o acolhimento deste pedido, ou os organismos de direitos humanos poderão ter acesso aos dados, o que automaticamente transformaria o Estado num violador de “segredos comerciais”.

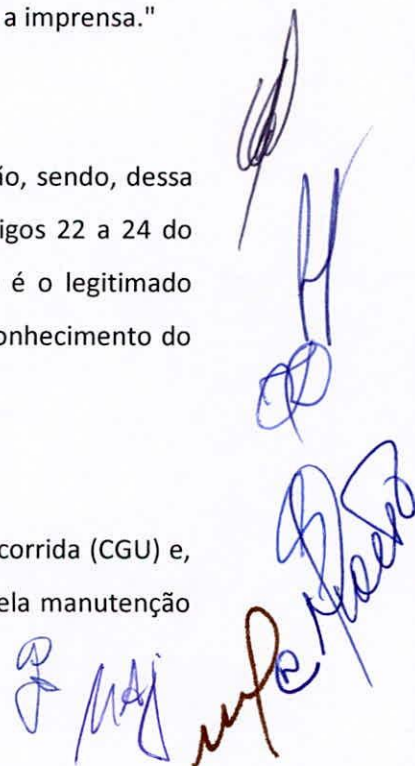
-Na verdade, também é uma falácia que essas organizações de direitos humanos acompanham a comercialização desses armamentos. Não se tem conhecimento de nenhuma organização desses moldes que tenha tido acesso a essa documentação. Claro, o Estado não divulga esses dados. Trata-se de mais um argumento fabricado e baseado em dados irreais. Ainda mais premente, portanto, o acompanhamento da sociedade civil, onde está incluída a imprensa.”

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O recorrente utilizou-se dos recursos conferidos pelo artigos 22 a 24 do Decreto nº 7.724/2012, não havendo supressão de instância. O interessado é o legitimado para recorrer nos termos do inciso III do art. 63 da Lei Nº 9.784/1999. Pelo conhecimento do recurso.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

No mérito, a Comissão Mista analisou as razões do recorrente e da decisão recorrida (CGU) e, em que pese a manifestação do recorrente em sentido contrário, deliberou pela manutenção
Decisão – Comissão Mista de Reavaliação de Informações



da decisão da Controladoria, não se vislumbrando ofensa aos preceitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

4. DECISÃO


A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decidiu, por unanimidade dos presentes, conhecer do recurso, e no mérito não lhe dar provimento com fundamento nas razões consignadas supra.

5. PROVIDÊNCIAS

À Secretaria da CMRI para cientificação do recorrente, Ministério da Defesa-MD e Controladoria-Geral da União - CGU, da presente decisão.

MEMBROS


Casa Civil da Presidência da República
Presidente



Ministério da Justiça



Ministério das Relações Exteriores

Ministério da Defesa


Ministério da Fazenda


Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão


Secretaria de Direitos Humanos
da Presidência da República


Gabinete de Segurança Institucional
da Presidência da República


Advocacia-Geral da União


Controladoria-Geral da União